

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Referente ao Edital de Tomada de Preços nº 00002/2017
Recurso da Empresa Vieira & Nunes Construtora Ltda ME**

EDIFICA ENGENHARIA LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos do objeto licitatório em epígrafe, por seus representantes legais abaixo assinados, vem a Douta Presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo protocolizado por VIEIRA & NUNES CONSTRUTORA LTDA ME, devendo as razões serem anexadas ao presente recurso e posteriormente remetidas ao julgador competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Nº PROCESSO 0000065/2018
ASSUNTO
ENCAMINHA DOCUMENTOS
INTERESSADO
EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP
09/01/2018 09:39:43

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ÍNCLITO RELATOR

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2017

RECORRENTE VIEIRA & NUNES CONSTRUTORA LTDA ME

RECORRIDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrida/Peticionante para opor sua manifestação, prazo fatal em 10/01/2018, informando pela própria administração pública, contado do recebimento do Recurso Administrativo da Recorrente, com base no Art. 109, inciso I, alínea "a" e Parágrafo Primeiro, c/c Art. 110 e Parágrafo Único, ambos da Lei Federal 8.666/93.

DO RECURSO DA RECORRENTE

Visa a Recorrente a reversão da sua inabilitação com fundamento de que a proposta apresentada estaria em conformidade com o edital do certame em tela, incorrendo em mero erro material.

DA REALIDADE DOS FATOS

No caso em tela, não há como admitir que o erro da Recorrente seja um mero erro de digitação, todos os aspectos técnicos na realização da obra

devem obrigatoriamente estar contemplados na proposta visando evitar questionamentos futuros, seja quanto ao valor ou execução do serviço.

Podemos observar que a legislação vigente que regulamenta as questões de capacidade técnica e execução da obra é bem clara, também a jurisprudência pátria majoritária, ou seja, o edital é soberano, caso a empresa participante seja omissa ou incorra em erro dever ser sumariamente excluída do certame.

É fato incontroverso que a Recorrente no seu acervo não fez constar o item de execução de "sumidouro", apenas consta do título sem detalhamento. A documentação do acervo, visando prevenir questionamento sobre itens a serem executados e valores, tem que conter os serviços a serem executados de forma detalhados, faltando na proposta da Recorrente o item para execução do sumidouro.

O acervo apresentado pela Recorrente somente citava no título, fossa, filtro e sumidouro, não especificando os itens no plano executivo, a comprovação dos serviços está condicionada ao objeto contratado e seus acessórios, não constando no acervo de execução não há obrigação de realização do item/sumidouro, ou seja, o ente público estaria a mercê da empresa Recorrente, sem nenhum tipo de garantia para execução da obra e se fosse o caso acionamento administrativo ou em juízo.

Chamamos ainda a atenção para o fato do endereço da Recorrente que está informando na apólice de seguro como sede da empresa divergir do endereço real da empresa constante no cartão do CNPJ, demonstrando mais uma divergência de informações que vicia a proposta.

Assim não merece reparo à decisão da comissão de licitação municipal que inabilitou a Recorrente, tendo em vista estar viciada a

proposta apresentada, seja pelo erro formal, seja pela falta de informação do projeto executivo ou pela divergência de informações apresentadas.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas e habilitações, estes obrigam tanto as empresas participantes quanto a fornecedora de objeto licitatório por meio do certame, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que determina a lei.

Nesse sentido é imperiosa a transcrição do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20-edição, pág. 249 e 250);

Mais uma vez destaca o professor:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31)

Diante disto, é possível destacar que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para inabilitação da empresa Recorrente, estando em conformidade com a lei e sempre trabalhando em prol da sociedade.

Pelo exposto, deve ser constata a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente que possuem o claro intento protelatório, com a manutenção da decisão atacada.

DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito acima aduzidas a Peticionante Requer a ilustre Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e

declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

E ainda no caso de recurso ser remetido a instancia superior, a Peticionante Requer apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmada a inabilitação da empresa Recorrente, conforme decisão original da Comissão Permanente de Licitação.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Brejetuba/ES, 08 de janeiro de 2018.



EDIFICA ENGENHARIA LTDA EPP
Rogério Mendonça Macete
Representante Legal